



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.214.790 - SP
(2010/0169755-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS E OUTROS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
ADVOGADO : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência para discutir regra de conhecimento de recurso especial ou agravo, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, a ausência de similitude fática entre os arestos impede a análise da suposta divergência apontada.

Agravo regimental desprovido, com determinação de remessa dos autos à **Segunda Seção** para apreciação dos paradigmas remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com determinação de remessa dos autos à Segunda Seção para apreciação dos paradigmas remanescentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 1º de julho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.214.790 - SP
(2010/0169755-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental oposto por GILBERTO CARDOSO LINS em face da decisão por mim proferida às folhas 1710-1715 que negou seguimento aos embargos de divergência.

A **Terceira Turma** julgou recurso especial interposto pela parte adversa dando provimento ao recurso por violação ao disposto no artigo 26 da Lei 8.906/94, conforme ementa abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECENTE.

1. A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos.

2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecido, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença.

3. Recurso especial provido" (REsp n. 1.214.790/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 23/4/2015).

Contra a mencionada decisão, foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante, os quais foram rejeitados em razão do manifesto interesse infringente e irresignação com a decisão.

Novamente a parte opôs embargos de declaração, sendo rejeitados pela **Terceira Turma** e aplicada multa em razão do caráter protelatório, conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA.

1. A atribuição de efeitos modificativos somente é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a oposição de segundos embargos declaratórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

*3. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 186.192/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 12/9/2013).*

Contra o acórdão foram interpostos embargos de divergência, negados monocraticamente, interposto o presente agravo regimental, pugnando a parte pela reconsideração e "*processamento deste agravo interno no Órgão Colegiado, e, assim, seja dado provimento para reformar a r. decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, §§ 1º a 3º, do CPC/2015, e artigos 266, incisos I e II, §2º e 4º, e 266-C, do STJ*".

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Corte Especial**.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.214.790 - SP
(2010/0169755-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência para discutir regra de conhecimento de recurso especial ou agravo, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, a ausência de similitude fática entre os arestos impede a análise da suposta divergência apontada.

Agravo regimental desprovido, com determinação de remessa dos autos à **Segunda Seção** para apreciação dos paradigmas remanescentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nota-se que a parte agravante se insurge contra decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de divergência.

A decisão agravada negou seguimento aos embargos de divergência sob três fundamentos que impedem o regular processamento e provimento do recurso, sendo eles:

- i) impossibilidade de se discutir regra de conhecimento de recurso especial ou agravo por embargos de divergência;
- ii) ausência de similitude fática entre os arestos;
- iii) impossibilidade de discutir multa aplicada por embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatórios.

A parte embargada alegou preliminar de intempestividade, devendo ser afastada, uma vez que a contagem de prazo foi alterada pelo Novo CPC, atualmente somente sendo computados os dias úteis, nos termos do artigo 219.

Inicialmente, registro o equívoco constante da r. decisão proferida, erro material, quanto à citação da **Primeira Turma** quando o acórdão foi proferido pela **Terceira Turma**, bem como o fundamento exposto na parte dispositiva, corrigindo-o para o artigo 266-C do RISTJ.

Melhor sorte não assiste ao agravante quanto ao mérito de sua insurgência, pois a decisão proferida não merece qualquer reforma.

Observa-se que efetivamente não é possível, **in casu**, discutir regra de conhecimento de recurso especial, conforme jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no EREsp n. 1.325.163/PI, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/2/2015; AgRg nos EAREsp n. 176.588/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 2/2/2015; AgRg nos EAREsp n. 505.227/DF, Corte Especial, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 2/2/2015; AgRg nos EAREsp n. 486.410/RJ, Corte Especial, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 2/2/2015).

O caso concreto difere dos apresentados como paradigmas pelo agravante, porquanto observa-se das alegações da agravada que a impossibilidade de acesso aos autos ocorreu pela forma em que o agravante se portou processualmente protocolando "*nada menos que 7 (sete) petições nos autos (fls. 993/995, 997/998, 1003/1004, 1005/1006, 1009/1036, 1190 e 1992)*" fl. 1.753.

Assim sendo, não há similitude entre os arestos o que impossibilita efetivamente a análise de acórdãos para fins de consolidação de jurisprudência, única finalidade dos embargos de divergência, recurso que se negou seguimento corretamente.

Noutro sentido, também não há falar em reforma do acórdão que fixou multa por eventual divergência, porquanto a jurisprudência da Corte Especial entende inadmissível o mencionado recurso para tal finalidade.

Observa-se que houve citação por parte do embargante de acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidos pela 2ª Seção e 4ª Turma, que segundo o Embargante seriam conflitantes, fato que enseja a remessa dos autos para respectiva apreciação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, determinando a remessa dos autos à col. **Segunda Seção** para apreciação dos paradigmas remanescentes apontados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0169755-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.214.790 /
SP

Números Origem: 5908504 590850401 5908504200 5908504401
99408018247750001

PAUTA: 01/07/2016

JULGADO: 01/07/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO CARDOSO LINS E OUTROS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
ADVOGADO : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS E OUTROS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
ADVOGADO : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com determinação de remessa dos autos à Segunda Seção para apreciação dos paradigmas remanescentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.